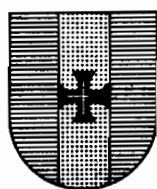


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 26

Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 1991

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo n.º 4/91:

Aprova as instruções aplicáveis às autorizações de empréstimos a conceder através do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (IHM), em 1991, no âmbito do Programa para Recuperação de Imóveis em Degradação (PRID).

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo n.º 4/91

O Governo Regional, pelo Secretário Regional do Equipamento Social, ouvido o Instituto de Habitação da Madeira, determina, ao abrigo do disposto no artigo 18.º da Portaria n.º 54/80, publicada no Jornal Oficial da RAM, I Série, n.º 15, de 2 de Maio, o seguinte:

1.º—São aprovadas as instruções aplicáveis às autorizações de empréstimos a conceder através do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (IHM), em 1991, no âmbito do Programa para Recuperação de Imóveis em Degradação (PRID), que constam de anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2.º—O presente despacho normativo entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Equipamento Social.

Aprovado em 21 de Fevereiro de 1991.

O Secretário Regional do Equipamento Social,
Jorge Manuel Jardim Fernandes.

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA PARA A RECUPERAÇÃO DE IMÓVEIS EM DEGRADAÇÃO (PRID) em 1991

1—O plano de dotações concelhias e fundo de emergência será estabelecido pelo Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (I.H.M.) depois de conhecida a verba atribuída a este programa no seu Orçamento de 1991 e de acordo com o disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 54/80, de 2 de Maio.

2—As Câmaras Municipais deverão apresentar propostas concretas para aplicação da dotação que lhes for atribuída durante o prazo que for fixado por deliberação do Conselho Directivo do I.H.M.

3—As Câmaras Municipais, ao estabelecerem a selecção e ordem de prioridade dos candidatos deverão atender preferencialmente às obras necessárias para dotar os fogos ou os imóveis das condições mínimas de habitabilidade em termos de segurança e salubridade e no caso de habitação própria, também para adequá-los à composição dos agregados familiares residentes.

4—Ficam excluídos do programa os imóveis que constituam habitação secundária, quer do proprietário quer de quem os usufrua a outro título.

5—Sempre que se verifique a venda do fogo antes de concluída a amortização do empréstimo contraído para a sua reparação, o mutuário reembolsará, no prazo máximo de 30 dias, o capital ainda em dívida.

6—Independentemente do seu custo, as obras não serão financiadas em montante superior a 800.000\$00.

7—São consideradas também para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 54/80, as obras de conservação, reparação ou beneficiação de habitações cujos proprietários se-

jam as cooperativas de habitação e pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública administrativas. Nestes casos não haverá concessão do subsídio a fundo perdido referido na alínea e) do n.º 9.1 destas instruções.

8—Os agregados familiares dos mutuários dos empréstimos a conceder ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 54/80, não poderão ter rendimentos líquidos médios mensais que excedam os indicados no quadro seguinte:

N.º de pessoas do agregado familiar	Rendimento
1 Pessoa	59 600\$00
2 Pessoas	91 000\$00
3 Pessoas	104 400\$00
4 ou mais Pessoas	119 200\$00

9—Os empréstimos ao abrigo deste programa serão concedidos nas seguintes condições:

- a) Taxa de juro anual — 15%;
- b) Prazo máximo de amortização — 12 anos;
- c) Prestação Social (P) — em função do rendimento líquido médio mensal do agregado familiar relativo a 1990 (R) e da taxa de esforço (T), conforme a tabela I em anexo, e do número de elementos do agregado familiar (n), até um máximo de seis, de acordo com a fórmula seguinte:

$$P = T \times (R - 0,5 \times (n - 1))$$

A prestação mínima é fixada em 5% de salário mínimo regional médio mensal (Smr).

Todos os valores da prestação social serão arredondados por excesso para a dezena de escudos seguinte;

d) Nos casos em que o valor encontrado na tabela I permita a amortização total do empréstimo concedido, a prestação mensal a pagar pelo mutuário será o valor imediatamente inferior da tabela II correspondente ao empréstimo efectuado, que se manterá constante durante todo o período de amortização. No entanto, em casos devidamente comprovados de diminuição efectiva dos rendimentos líquidos médios mensais do agregado familiar, designadamente, de morte de algum dos seus elementos, desemprego involuntário, baixa prolongada, invalidez permanente, incorporação no serviço militar, divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, reforma ou aposentação, poderá o Conselho Directivo do I.H.M. aprovar o ajustamento da prestação, sendo determinada uma prestação social que terá como base

o capital ainda em dívida na data em que se efectuar esse ajustamento, procedendo-se como se se tratasse de um empréstimo novo. Poderá ainda o Conselho Directivo do I.H.M. deliberar a anulação da dívida quando a gravidade da situação o justificar.

e) Nos casos em que o valor de P. encontrado por aplicação dos coeficientes da tabela I, não permita a amortização total do empréstimo efectuado no prazo máximo estabelecido, a prestação a pagar pelo mutuário será esse valor, que será actualizado anualmente, em conformidade com o número 9.1.

O subsídio a fundo perdido corresponderá à diferença entre o montante do empréstimo concedido e o valor actualizado das prestações efectivamente recebidas pelo I.H.M..

f) Em qualquer momento poderá o mutuário requerer a amortização total do empréstimo, sendo o montante em dívida reportado a uma data a acordar entre os contratantes.

9.1—Os mutuários que não tenham rendimentos que permitam a liquidação de uma prestação mensal suficiente para a amortização total do empréstimo, deverão apresentar anualmente uma declaração de rendimentos e de composição do agregado familiar actualizada, a fim de se proceder à actualização anual das prestações referidas no número 16.

10—No caso de não ser obtido o acordo a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 54/80, o dono da obra deverá, no prazo de 10 dias, indicar uma entidade que realize a obra nas mesmas condições e por custos não superiores.

11—A falta de indicação referida no número anterior, no prazo fixado, tem como consequência a desistência do período de empréstimo.

12—Todas as alterações fundamentais ao plano de obras inicialmente apresentadas deverão ser aprovadas pelos serviços competentes do I.H.M., depois de obterem a concordância da respectiva Câmara Municipal.

13—As Câmaras Municipais, especialmente nas zonas rurais, deverão interessar as Juntas de Freguesia em todas as operações respeitantes à execução deste programa, que sejam de sua competência.

14 — No caso de serem detectadas falsas declarações ou o não cumprimento das obrigações assumidas, o I.H.M. poderá rescindir o contrato, com imediato vencimento do montante em dívida e dos encargos resultantes da aplicação da taxa de juro normal do mercado na data em que o contrato foi celebrado.

15 — As Câmaras Municipais deverão afixar edital de que conste a relação dos particulares beneficiados com o empréstimo no âmbito da Portaria 54/80, de 2 de Maio, com indicação dos seus nomes, montantes e prazos de amortização dos empréstimos concedidos, natureza dos mesmos empréstimos (com ou sem subsídios a fundo perdido) e prestações mensais de amortização.

16 — A tabela I anexa, é aplicável à actualização anual das prestações sociais a pagar pelos mutuários com contratos já celebrados ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 54/80, de 2 de Maio, bem como para a fixação e actualização das prestações a pagar pelos novos beneficiários de empréstimos.

17 — O I.H.M. deverá propor, até 30 de Novembro de 1991, as instruções necessárias à execução da Portaria n.º 54/80, de 2 de Maio, para o ano de 1992.

TABELA I

Rendimento (R) em contos	Taxa de Esforço (T)
$R \leq Sm$	0,15
$Sm < R \leq 1,5 \times Sm$	0,175
$1,5 \times Sm < R \leq 2 \times Sm$	0,2
$R > 2 \times Sm$	0,25

TABELA II

Prestações mensais para a amortização de 100.000\$00, num período de tempo variável de um a doze anos, à taxa de juro de 15% ao ano

Prazo de Amortização em anos	Mensalidades
Um	8.981\$50
Dois	4.804\$10
Três	3.420\$60
Quatro	2.735\$60
Cinco	2.329\$80
Seis	2.063\$70
Sete	1.877\$20
Oito	1.740\$50
Nove	1.636\$80
Dez	1.556\$20
Onze	1.492\$30
Doze	1.440\$80

NOTA — Para qualquer montante diferente de 100.000\$00 multiplicar pelo múltiplo ou submúltiplo de 100.000\$00.

Preço deste número: 24\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>	ASSINATURAS		<p>«O preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>
	Completa	(Ano) ... 6 600\$00 (Semestre) 3 300\$00	
	1.ª Série	» ... 2 200\$00 » 1 100\$00	
	2.ª Série	» ... 2 200\$00 » 1 100\$00	
	3.ª Série	» ... 2 200\$00 » 1 100\$00	
	4.ª Série	» ... 2 200\$00 » 1 100\$00	
	Duas Séries	» ... 4 400\$00 » 2 200\$00	
Três Séries	» ... 6 600\$00 » 3 300\$00		
<p>Números e Suplementos — Preço por página: 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)</p>			